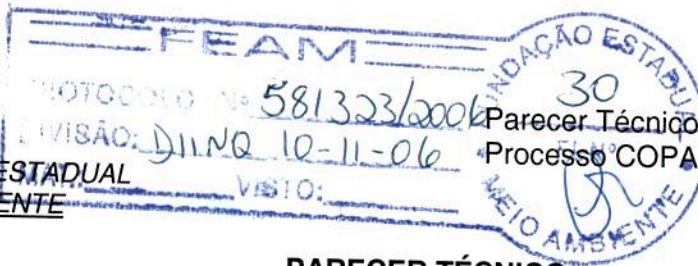


feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEParecer Técnico DIINQ N° 159/2006
Processo COPAM: 0155/1988/015/2005**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: INPA – IND. DE EMBALAGENS SANTANA S/A.		
Empreendimento: Unidade Industrial		
Atividade: Fabricação de papel, e embalagens utilizando papel reciclado como matéria-prima.		
CNPJ: 23.524.952/0001 – 00		
Endereço: Rua Inpa, nº 186.		
Município: Pirapetinga/MG		
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO N° 03202/2005		Infração: Grave

A INPA – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S.A. é um empreendimento do setor químico, cuja unidade industrial tem como atividade a produção de papel para comercialização e confecção de chapas e caixas de papelão, utilizando como matéria-prima aparas de papel.

Com base na vistoria realizada em 18-8-2005, foi lavrado o Auto de Infração N° 3202/2005 contra a INPA, em 6-10-2005, por lançar resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas, em terreno vizinho à Fazenda Pouso Alto. Tal infração classifica-se como grave, conforme item 4 do parágrafo 2° do artigo 19 do Decreto 43.127, de 27-12-2002, que modifica parcialmente o Decreto 39.424, de 5-2-1998. A empresa foi informada por meio do ofício OF. DIINQ N° 370/2005, conforme AR apenso ao processo.

Foi constatado no Relatório de Vistoria N° 9133/2005, de 18-8-2005, que o local é desprovido de impermeabilização e que o material estava sendo queimado a céu aberto.

Foi apresentada defesa, tempestivamente, protocolada em 3-11-2005. A empresa alega que nenhum resíduo sólido foi lançado em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas e salienta que a queima de parte do material encontrado no local vistoriado, não é realizada pela autuada nem tampouco por ela autorizada.

Considerando que a incineração de material a céu aberto causa degradação ambiental, juntamente com a falta de impermeabilização do local em que são dispostos os resíduos, caracteriza estar em desacordo com o estabelecido na legislação. Ressalta ainda que o resíduo é de responsabilidade da empresa.

A empresa alega ainda que já iniciou o processo de licença prévia para um aterro industrial da empresa.

As alegações apresentadas pela empresa, são improcedentes, pois, não justificam o fato da empresa dispor os resíduos sólidos em locais inadequados.

Cabe mencionar que em 21-6-2006, o COPAM concedeu a Revalidação Licença de Operação à empresa, com validade de 4 anos. Há registro de outras autuações além do Auto de Infração N° 02298/2005 já arquivados.

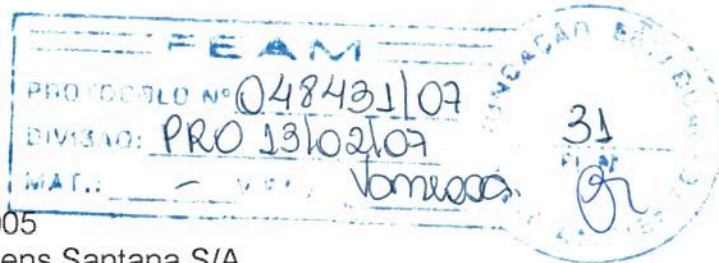
As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se, portanto, a aplicação da penalidade cabível ouvida a Procuradoria da FEAM.

Divisão de Indústria Química – DIINQ		Diretoria de Licenciamento e Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autora: Renata Chaves Faria	Gerente: Eleonora Deschamps	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Estagiário: Danniell Monteiro S. de Andrade Lincoln		
Assinatura: <i>Renata</i>	Assinatura: <i>Eleonora</i>	Assinatura: <i>Z. Torquetti</i>
Data: 10/11/2006	Data: 10/11/2006	Data: 13/11/05

Processo n.º: 00155/1988/015/2005

Assunto: Auto de Infração n.º 3202/2005

Autuado: INPA – Indústria de Embalagens Santana S/A.



PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

O empreendimento **INPA – Indústria de Embalagens Santana S/A.**, foi autuado como incurso no artigo 19, parágrafo 2º, item 4, do Decreto n.º 39.424/98, modificado parcialmente pelos Decretos 43.127/02 e 43.905/04, por cometer a seguinte irregularidade, *in verbis*: “lançar resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas, em terreno vizinho à Fazenda Pouso Alto.”

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da autuação, através do OF. DIINQ/N.º 370/2005, conforme AR de fls. 06, e tempestivamente apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- não praticou a conduta tipificada no auto de infração;
- forneceu à FEAM os documentos inerentes à obtenção da Licença Prévia, bem como o pagamento da importância atinente à mesma licença;
- o auto de infração não reflete a verdade, além de ser omissivo e inconsistente, não permitindo à autuada uma defesa segura, uma vez que foi fundamentado em relatório de vistoria, tornando impossível a identificação precisa com base no que foi constatado pela agente fiscal;
- a Fazenda Pauso Alto não é vizinha do local destinado pela autuada como “aterro de disposição de resíduos sólidos”;
- o aterro de disposição de resíduos sólidos ainda não foi devidamente licenciado por esta Fundação;
- a queima de parte do material realizada no local, não é realizada nem autorizada pela autuada;
- a cobertura do material é realizada nos moldes da legislação vigente;
- a fibra residuária utilizada na plantação de café, é um substituto da palha, não degradando o meio ambiente, e os líquidos de coloração variada presentes no local, é fruto da depuração, ou seja “borra de tinta” e são inofensivos ao meio ambiente;
- requer a nulidade do auto de infração isentando a empresa de eventuais penalidades, ou conceda prazo para a empresa sanar as supostas irregularidades, podendo ser feito mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O Parecer Técnico de fls. 30, informa que o empreendimento é de grande porte e pertence à classe 5. Ressalta que “a incineração de material a céu aberto causa degradação ambiental, juntamente com a falta de impermeabilização do local

 1



em que são dispostos os resíduos, caracteriza estar em desacordo com o estabelecido na legislação." Além de que "o resíduo é de responsabilidade da empresa." E que a empresa já iniciou o licenciamento de seu aterro industrial. Por fim, diz que as alegações apresentadas pela empresa em sua defesa, sob o ponto de vista técnico, não são capazes de descaracterizar a infração cometida, e sugere a aplicação das penalidades cabíveis.

Do ponto de vista jurídico, a peça de defesa não apresenta argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida.


Conforme o SIAM, o empreendimento possui 2 reincidências específicas, e teve 3 autuações anteriores, sendo 1 infração de natureza leve e 2 de natureza graves, mas não teve atividades suspensas. Desta feita, estando caracterizada a infração, o autuado deverá ser penalizado com a aplicação de uma multa.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à Presidência da FEAM, recomendando a aplicação de uma penalidade de **multa**, no valor de **R\$ 21.282,00, aplicada em dobro**, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c" (infração grave, empreendimento de grande porte), c/c artigo 2º, §1º, inciso III, da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03.


É o parecer, s.m.j

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2006.


Eduardo Felipe Machado Silveira
OAB/MG 83.584


Fabiana Faria do Carmo
Estagiária de Direito
OAB/MG 8053 E

De acordo:


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 – MASP 1043.804-2